



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001602/2005-16
Recurso nº 160787 - Voluntário
Acórdão nº 1102-00.296 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001
Recorrente DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária, os preceitos legais nos procedimentos de Fiscalização e os princípios do processo administrativo fiscal, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

PAF - NULIDADES — Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IMPOSTO DE RENDA/CSLL -PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção no passivo do Balanço Patrimonial de obrigações cuja existência o contribuinte não comprove com documentação hábil e idônea, caracteriza presunção legal de omissão de receitas e autoriza a exigência do tributo correspondente.

GLOSA DE DESPESA. VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA - É indevida a despesa de variação cambial passiva se o valor corresponder a investimento no exterior e a moeda estrangeira valorizar-se em relação à moeda nacional, gerando uma variação ativa e não passiva.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8,. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui o PIS e a COFINS prevalece aqueles estabelecido no Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para reconhecer a decadência do PIS e COFINS referente ao fato gerador de janeiro/2000 e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, José Sergio Gomes (Suplente convocado) Silvana Rescigno Barreto, Marcos Antonio Pires (suplente convocado) Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamentos relativo ao ano-calendário de 2000, lavrados para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 109/113, da Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, às fls. 114/118, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 119/123, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 124/128.

O Termo de Constatação Fiscal, fls. 106/108, consigna que através do Termo de Intimação n.005 item-1 de 19/08/2005 foi o contribuinte instado a comprovar o saldo da conta 2.2.1.12.005 - Polinvest Establishment, constante de seu Passivo Exigível Longo Prazo, conforme Balanço Patrimonial de 31/dez/2000, transcrito as fls 464 do Diário n. 13; e em atendimento ao citado Termo apresentou documentos que comprovam tão somente que:

1.1-Em mai/1.992 a empresa domiciliada no exterior denominada Polinvest:Establishment adquiriu cotas de Capital da empresa Dorex Com. e Ind Ltda-CNPJ 33.190.992/0001-16, no valor equivalente a US\$ 1.800.000,00 conforme consta no Certificado de Registro junto ao Banco Central;

1.2-Em jun/1.994 através de Alteração Contratual de Dorex Com e Ind.Ltda a empresa Polinvest Establishment aliena suas cotas de Capital aos Srs Isidor Weiss e Nina M. Weiss, conforme consta em sua Alteração de Contrato Social.

1.3-Em ago/1.994 a empresa Dorex Com e Ind. Ltda teria sido 40 incorporada pela empresa Dorex Administração e Participação Ltda conforme afirma o contribuinte sem entretanto juntar qualquer documento.

1.4- As documentações e alegações acima apresentadas não comprovam nem justificam a existência de tão vultoso passivo nem mesmo permite vislumbrar qual teria sido a sua contra partida originalmente

Pelo exposto entendemos não restar comprovado o Passivo em questão, e desta forma procedemos:

a-Glosa das variações cambiais passivas incidentes sobre o passivo não comprovado, no valor de R\$653.803,46, conforme lançamento as fls 59 do Diário n.o 12.

b- Autuação do Passivo incomprovado no valor de R\$ 7.333.708,08.

2-QUE a fiscalizada levou ao resultado a conta 4.2.1.15.224- Donativos Brindes e Presentes, no valor total de R\$ 61.600,85 que por serem não necessários para a manutenção da empresa são sujeitos a glosa que ora procedemos.

3-QUE a fiscalizada possui investimentos financeiros no exterior contabilizados na conta 1.1.3.18.001- Dorex Geneve Switzerland e que, de acordo com extratos bancários do referido investimento verificamos ser o saldo em dólares em 31/dez/1.999 de US\$ 1.807.013,50 o que equivaleria a um saldo em Reais de R\$ 3.232.747,15. Entretanto na contabilidade consta erroneamente registrado o valor de R\$ 3.579.523,20 , e tal discrepância implicou na contabilização de uma variação cambial passiva inexistente uma vez que no mes de janeiro/2000 houve na verdade uma valorização da moeda estrangeira(dólar americano) , cuja cotação passou de 1,7890 (dez/99) para 1,8024(jan/00). A valorização citada implica na verdade numa variação cambial ativa conforme Quadro Demonstrativo anexo ao presente Termo.

Pelo exposto, procedemos a:

A- Glosa da Variação Monetária Passiva de Janeiro de 2000 no valor de R\$ 337.492,54, R- Autuação por omissão de receita de Variação Monetária incidente sobre os recursos financeiros no exterior, no valor de R\$ 9.757,54.

Desta forma a exigência se faz sob os seguintes fatos:

001) OMISSÃO DE RECEITAS -PASSIVO FICTÍCIO- Enquadramento Legal - Art. 24 da Lei nº 9.249/95;Art. 40 da Lei nº 9.430/96;Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288, do RIR199.

002)- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS, enquadramento legal Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

003) - OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - VARIAÇÕES CAMBIAIS enquadramento legal, Art. 8º da Lei nº 9.249/95;Art. 9º da Lei nº 9.718/98;Arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 288, 375 e 378, do RIR/99;Art. 30 da Medida Provisória nº 1.858-10/99 e reedições.

004) - GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - VARIAÇÕES CAMBIAIS enquadramento legal Art. 8º da Lei nº 9.249/95;Art. 9º da Lei nº 9.718/98;Arts. 251 e parágrafo único, 299 e §g 1º e 2º, 377 e 378, do RIR/99;Art. 30 da Medida Provisória nº 1858-10/99 e reedições.

Ciente em 18/11/2005, fls.109, inconformada a Contribuinte oferece suas razões de impugnação, em 09/12/05, fls. 143/160, anexos 161/233, onde alega, em síntese, que a fiscal cometeu equívoco na lavratura do auto de infração, informando datas e valores incorretos, que viciam o referido documento fiscal. O fisco capitulou fatos geradores em datas erradas, ou seja, em datas diferentes da sua ocorrência ou do nascimento da eventual obrigação tributária. Nota-se que repetidas vezes os fatos impositivos, descritos como acontecidos em janeiro de 2000, foram deslocados para 31/12/2000, comprometendo a liquidez e certeza do lançamento.

No tocante ao item 001 do auto de infração, o passivo de R\$ 7.333.708,08 constante do seu balanço em 31/12/2000 é real, verdadeiro e inconteste, tendo como credora a empresa Polinvest Establishment, de Liechtenstein, cuja origem e efetividade se comprova.

Em relação ao item 002 do auto de infração, considera a matéria não litigiosa por ser não dedutível e protesta pela compensação com os prejuízos fiscais existentes.

Com referência ao item 003 do auto de infração, a fiscal não cumpriu a regra do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual o auto de infração deverá conter a descrição dos fatos de forma correta e perfeitamente caracterizada, com a indicação precisa da obrigação tributária, de sorte a permitir que o contribuinte se defenda, sob pena de cerceamento do direito de defesa. A falha na descrição dos fatos impõe a nulidade da exigência formulada nesse item.

No item 004 do auto de infração, uma vez comprovado que o passivo não é fictício, e sim real, não há que se cogitar da glosa da variação monetária passiva capitulada no auto de infração. Ademais, a fiscalização comprovou que o valor de R\$ 653.803,46 se dera em 31/01/2000 e não em 31/12/2000. Portanto, por esse prisma não pode prevalecer o lançamento fiscal por ter ocorrido a decadência na forma do § 4º do artigo 150 do CTN.

Com referencia ao valor de R\$ 337.492,54, verifica-se um equívoco por parte da fiscal, pois o fato ocorreu em dezembro de 1999, e não em janeiro de 2000. O quadro demonstrativo anexo ao Termo de Constatação Fiscal cotejou valores em datas erradas, não considerou a documentação que lhe fora apresentada e nem os registros contábeis.

Trata-se de investimentos no exterior de US\$ 1.800.000.00, cujo câmbio, para efeito de remessa, foi processado e fechado em 15/10/1999, pelo valor de R\$ 3.579.523,20, conforme regularmente contabilizado. Seguiram-se duas variações cambiais, também devidamente contabilizadas em 1999, de R\$ 120.108,81 e de R\$ 241.597,71, ajustando a conta investimentos, pelo dólar fiscal de R\$ 1,7882, cujo saldo, em 31/12/1999, passou a acusar praticamente o mesmo valor pretendido pela fiscalização.

Alega a decadência do direito de lançar o tributo, porque após a vigência da Lei nº 8.383/1991 o regime de apuração tem doze períodos-base em cada ano.

Tomou ciência do auto de infração em 18/11/2005, o qual somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos até cinco anos antes da data da lavratura, ou seja, sobre aqueles ocorridos a partir de 18/11/2000, ou seja, os fatos ocorridos antes desta data foram alcançados pela decadência.

Protesta pela realização de diligência ou perícia contábil, indica o seu perito e formula quatro quesitos.

Quanto aos lançamentos decorrentes invoca igualmente a decadência do direito de lançar, não só por aplicável o princípio da decorrência, como, também, por reiteradas decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes, o qual firma a tese de que o prazo decadencial das contribuições sociais é de cinco anos na forma do § 4º do artigo 150 do CTN

Sobrevém a decisão de primeiro grau, fls.241/253, acórdão 12-13246, de 09/02/2007, que julga o lançamento parcialmente procedente, pois realiza ajustes em erros materiais ocorridos na elaboração dos cálculos e na compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas da CSSL, cuja ementa a seguir se reproduz:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2000
CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE AFASTADA.*

A observância dos preceitos legais nos procedimentos de Fiscalização e dos princípios do processo administrativo fiscal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PEDIDO NEGADO.

A perícia reserva-se à elucidação de pontos relevantes e duvidosos, que requeiram laudo de técnico especializado, como subsídio para formar a convicção do julgador.

A diligência somente deve ser autorizada quando se requeira a presença da autoridade fiscal in loco para averiguação e confirmação de elementos que não possam vir aos autos.

A autoridade julgadora indeferirá de forma fundamentada as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000 DECADÊNCIA. IRPJ. INOCORRÊNCIA.

O IRPJ por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, trata-se de lançamento por homologação. É de cinco anos, a partir do fato gerador, o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário.

No Ano-calendário em exame, a regra era a da apuração do lucro real trimestral, mas o contribuinte poderia optar, como optou, pela apuração anual do IRPJ, o que implica em considerar que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro daquele ano, a partir do qual se conta o lustro. Logo, o lançamento de ofício realizado dentro dos cinco anos seguintes e antes de 31 de dezembro de 2005 está fora do alcance da decadência.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnado e incontroverso o item do lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada e aquela com a qual o interessado concorde, em ambos os casos não se instaurando o litígio, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo do Balanço Patrimonial de obrigações cuja existência o contribuinte não comprove com documentação hábil e idônea, caracteriza presunção legal de omissão de receitas e autoriza a exigência do tributo correspondente.

GLOSA DE DESPESA. VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA.

É indevida a despesa de variação cambial passiva se o valor corresponder a investimento no exterior e a moeda estrangeira valorizar-se em relação à moeda nacional, gerando uma variação ativa e não passiva.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

*Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -
Cofins Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes os efeitos
da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Subsistindo
a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal,
igual julgamento estende-se aos demais, efetivados por mera
decorrência daquele.*

*DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE
SOCIAL.*

*É de dez anos o prazo de decadência para o Fisco efetuar o
lançamento das contribuições para custear a Seguridade Social.*

Ciente da decisão em 09/03/2007, conforme fls.261, irresignada, a Contribuinte interpõe o recurso voluntário de fls.263/273, em 02/04/2007, onde informa que no tocante ao item “OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO”, na fase impugnatória juntou vasta documentação que comprova, sem o menor resquício de dúvida, que o passivo de R\$ 7.333.708,00 constante de seu balanço de 31.12.2000 é real, verdadeiro e inconteste, tendo como credora a empresa POLINVEST ESTABLISHMENT, de Liechtenstein.

Naquela ocasião comprovou a origem e efetividade do crédito da POLINVEST, que remonta à data de 20.06.94, e decorre das seguintes e sucessivas transações, devidamente documentadas, a saber:

1) - em 20.06.94 (docs. nºs. 12 e 13) a POLINVEST (que ao tempo era cotista da DOREX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.) cedeu e transferiu a totalidade das cotas que possuía, para NINA MARGARET WEISS e ISIDOR WEISS por CR\$ CR\$12.086.098.612,00 e CR\$ 633.548.311,00 respectivamente, para receber ao longo de 60 parcelas mensais, com carência de 36 meses;

2) em 01.07.94 foi criada a holding DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA;

3) em 22.07.94 NINA e ISIDOR cedem e transferem para a Cessionária DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. As remanescentes cotas que possuíam da DOREX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (docs. nos. 14 e 15) cujos documentos foram retificados pelos instrumentos de 26.07.94 (Docs. nos. 16 e 17) pelos valores respectivos de R\$ 5.169.415,75 e R\$ 270.925,73, totalizando, na oportunidade R\$ 5.440.34148;

4) Nos quatro documentos, anexados à Impugnação, sob os nºs. 14 a 17, se verifica textualmente a interveniência da POLINVEST ESTABLISHMENT, como ANUENTE, com destaque para a cláusula 1 que, de forma expressa, passou a estabelecer:

"1. O CEDENTE (NINA e ISIDOR), por este instrumento e na melhor forma de direito cede e transfere por venda feita à Cessionário (DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.) quotas das que possui na sociedade DOREX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. pelo valor certo e ajustado de R\$... por esta cessão a Cessionário assume o ônus da dívida que o Cedente possuía com a Anuente, referente a tais quotas."

5) Significa, pois, dizer que a POLINVEST que era credora de NINA e ISIDOR passou, em 22.07.94, por subrogação, a ser credora diretamente da Cessionário DOREX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. de R\$ 5.440.341,80 e não mais de NINA e ISIDOR (docs ns14 e 15).

6)Essa é, portanto, a origem do crédito da POLINVEST movimentado ao longo dos anos desde 1994 com os acréscimos de juros e correção monetária geradores do saldo em 31.12.2000 de R\$ 7.333.708,08, conforme apurado pela Fiscalização.

7)Comprovada a origem do crédito resta agora comprovar tratar-se de passivo REAL, de passivo EFETIVO e não de passivo FICTÍCIO.

8) - A despeito de não ser indagado, e de não ter grande relevância para o caso, vale, para preservação da verdade, informar que o capital investido pela POLINVEST, na subscrição de capital à DOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ocorreu de forma paulatina, iniciando-se em 12.09.1988, conforme consta na 27ª. Alteração Contratual, integralizou capital também, em 11.01.1989 (28ª. Alt. Contratual), em 28.09.1989 (29ª. Atl. Contratual), em 26.10.1989 (30º Alt. Contratual), em 04.10.1990 (31 a Alt. Contratual), em 26.08.1991 (33º. At Contratual), em 08.04.1992 (34º Alt. Contratual) e em 20.06.1994 (37º Alt. Contratual). Nesta alteração contratual foram consolidados os aportes realizados durante o ano de 1993.

9) A POLINVEST recebeu de volta parte do seu investimento, restando única e exclusivamente remeter o crédito referente a 28.01.1992, registrado no Banco Central do Brasil, sendo este crédito a origem do crédito de R\$ 7.333.708,08 conforme apurado pela Fiscalização.

Como se vê, a matéria é essencialmente de fato.

Para comprovar a dívida da ora Recorrente para com a POLINVEST, foi anexada à Impugnação a seguinte documentação:

a) Razão Analítico da conta POLINVEST (doc. nº .24);

b) Instrumento de Novação da Dívida datado de 03.07.2000 (doc. nº 18);

c) Carta do procurador da POLINVEST de 02.02.2001, reportando-se à dívida da Impugnante que na sua concepção era de US\$ 4.447.586,00 (doc. nº 19);

d) Procuração passada pela POLINVEST de 28.06.2000, traduzida pelo Tradutor Público, tendo como credenciado HARRY E. ADLER com amplos poderes para representá-la, cuidando dos seus interesses no Brasil, inclusive perante a DOREX (doc. nº 20);

e) Carta da POLINVEST, datada de 12.12.2003, traduzida pelo Tradutor Público, reportando-se à novação da dívida ocorrida em 03.07.2000 (doc. nº 21), concordando com redução do seu crédito perante a DOREX, de US\$ US\$450.000,00. ;

Embora apresente todos esses fatos entendeu a decisão recorrida que não lograra comprovar cabalmente que seu passivo é real, ao fundamento de que "os documentos coligidos no processo não são suficientes para embasar com exatidão o valor de R\$ R\$7.333.708,08 registrado no passivo do Balanço Patrimonial de 2000."

Comenta que este entendimento é gratuito, sem substancia e subjetivo, porque o passivo é real e está robustamente comprovado. O Razão Analítico da conta POLINVEST, anexado como documento de nº 24, e os demais documentos trazidos à colação, registram as datas e valores das transações, demonstrando a origem e a evolução no tempo do valor da dívida até o ano-calendário de 2000.

Desta forma, não avança o argumento de que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a efetividade do passivo figurante no Balanço. São obrigações reais e comprovadas de modo a ilidir a presunção fiscal de que cogita o artigo 281 do RIR/1999. Assim, a exigência fiscal formulada no item I do Auto de Infração não se sustenta, merecendo o devido reparo.

No tocante à omissão de variações monetárias ativas variações cambiais, a imputação fiscal é de que há omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação, submetendo à tributação o valor de R\$ R\$9.757,54.

Reclama do descumprimento da regra insculpida no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, porque o Auto de Infração não trouxe a descrição dos fatos de forma clara e precisa, com indicação correta da obrigação tributária, de tal sorte a permitir exercício do sagrado direito de defesa.

Alega que, por indução (ante a ausência da correta descrição dos fatos), supõe a hipótese de que a omissão de receita financeira se caracteriza na falta de reconhecimento de Variação Monetária Ativa, resultado do fato de ter o Fisco considerado fictício o passivo de R\$ 7.333.708,08, constante do Balanço de 31.12.2000.

Repisa que tal passivo é real e tem por credora a empresa POLINVEST ESTABLISHMENT, de Liechtenstein.E, assim, comprovada a legitimidade do Passivo, não se há de falar em falta de contabilização de Variações Monetárias Ativas.

Na GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS alude a decadência do direito de lançar, pois a fiscalização submeteu à tributação os seguintes valores a título de glosa de variação cambial passiva: 31.12.2000 - 337.492,54 e 31.12.2000 - R\$ 653.803,46.



Trata-se de investimentos no exterior de US\$ 1.800.000, cujo câmbio, para efeito de remessa, foi processado e fechado em 15.10.99 pelo valor de R\$ 3.579.523,20, devidamente contabilizado.

E em consequência, seguiram-se duas variações cambiais, submetidas a registro contábil em 1999, nos valores de R\$ 120.108,81 e de R\$ 241.597,71, ajustando a conta Investimentos, pelo dólar fiscal de R\$ 1.7882, cujo saldo, em 31.12.99, passou a acusar praticamente o mesmo valor pretendido pela fiscalização.

Invoca a decadência do direito de lançar, pois a ciência do auto de infração se deu em 18.11.2005, e, nesse caso o lançamento somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos até cinco anos antes da data da lavratura, ou seja, sobre aqueles ocorridos a partir de 18.11.2000, portanto aqueles ocorridos antes dessa data foram alcançados pela decadência.

O argumento da decisão recorrida para rejeitar a decadência do direito de lançar, ao fundamento de que a declaração da empresa é de ajuste anual e o fato gerador do IRPJ se consumou em 31.12.2000, não prosperaria. Porque, embora tenha optado pela apuração com base no lucro real anual, teve que pagar mensalmente o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro calculado por estimativa, até o último dia útil do mês seguinte. A declaração anual apenas informa os fatos geradores ocorridos mensalmente.

Discorre sobre a modalidade do lançamento, diz que a partir do período de apuração iniciado em 01.01.98, com a extinção da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas e sua substituição por declaração de informações, pela IN/127, de 30/10.98, não há mais dúvida que o IRPJ é do tipo lançamento por homologação. Isso porque, no ato de sua apresentação, o imposto deverá estar totalmente pago.

A própria decisão recorrida reconheceu que se trata de lançamento por homologação, porém divergiu no tocante ao início da contagem do prazo para efeito de decadência do direito de lançar.

Repete que o Fisco considerou que a suposta irregularidade descrita no tem 4 do Auto de Infração (Glosa de Variações Monetárias Passivas — Variações Cambiais) ocorreu em 31.12.2000, quando, na verdade, ocorreu em 31.12.99, e foi alcançada pela decadência do direito de lançar, por se tratar de lançamento por homologação, hipótese em que a contagem do prazo tem início na data da ocorrência do fato gerador.

Como a ciência do Auto de Infração foi tomada em 18.11.2005, a exigência fiscal consubstanciada no lançamento, somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos até cinco anos anteriores a data da ciência do Auto, ou seja, sobre aqueles ocorridos a partir de 18.11.2000. Os demais ocorridos antes de 18.11.2000, foram alcançados pela decadência do direito de lançar.

Como as Variações Monetárias Passivas ocorreram em 31.12.99, não poderiam, mais ser objeto de glosa, por precluso o direito da Fazenda Nacional.

No tocante aos lançamentos decorrentes, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS e COFINS, refere-se a instalação da decadência do direito de lançar do fisco. Reproduz ementas das decisões proferidas nos acórdãos Acórdão 101-94617, relação ao PIS, acórdãos CSRF nº 01-04-200/2002 (DOU de 07.08.03); 01-03.690/2001 (DOU de 04.07.03). Em relação a COFINS: Acórdãos CSRF nº 01-04587/2003 (DOU de 12.08.03); 201-75.510/2001 (DOU de 08.08.02).

Pede acolhimento da Preliminar argüida, onde ficou comprovada a instalação da decadência do direito de lançar, em relação a glosa de Variações Monetárias Passivas e exigência do recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuições para o PIS e COFINS.

No mérito, repisa trata-se de matéria de fato plenamente contestada e instruída com vasta documentação que comprovara, à saciedade, que o Passivo é real e verdadeiro e que não procede a glosa da Variação Cambial Passiva.

Despacho de fls.324 encaminha os autos ao CARF. Por sorteio os recebo para relato.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência do IRPJ e reflexos, fatos geradores referentes ao ano calendário de 2000, com ciência da exigência em 18/11/2005.

São as seguintes as imputações:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO - Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, conforme descrição constante no Termo de Constatação anexo ao presente Auto.Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%) 31/12/2000 R\$. 7.333.708,08 75,00 ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 24 da Lei nº 9.249/95;Art. 40 da Lei nº 9.430/96;Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288, do RIR/99.

002 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS Valor apurado conforme descrição constante no Termo de Constatação anexo ao Auto de Infração.Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto multa(%) 31/12/2000 R\$ 61.600,85 75,00 .Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

003 - OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - Omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial, conforme descrição constante do Termo de Constatação anexo ao auto de Infração, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa 1%, 31/12/2000 R\$ 9.757,54, ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 8º da Lei nº 9.249/95;Art. 9º da Lei nº 9.718/98;Arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 288, 375 e 378, do RIR/99;Art. 30 da Medida Provisória nº 1.858-10/99 e reedições.

004 - GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS VARIAÇÕES CAMBIAIS Variação cambial passiva glosada conforme descrição constante do Termo de Constatação anexo ao auto de Infração.Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa 31/12/2000 R\$ 337.492,54 75,00 31/12/2000 RS 653.803,46 75,00 ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 8º da Lei nº 9.249/95;Art. 9º da Lei nº 9.718/98;Arts. 251 e parágrafo único, 299 e §g 1º e 2º, 377 e 378, do RIR/99;Art. 30 da Medida Provisória nº 1.858-10/99 e reedições.

A Contribuinte desiste do item 002. E o item 003 resta prejudicado porque há, apenas, questionamento quanto à validade do lançamento, com a preliminar de cerceamento do direito de defesa, sem trazer qualquer matéria de mérito que possa ilidir a pretensão fiscal.

Quanto ao item 001 do auto de infração – passivo fictício(fl. 110), no valor de R\$ 7.333.708,08, verifica-se, através da análise dos documentos de fls. 86/87, que o referido valor integra o passivo do ano-calendário de 2000, incluso no montante de R\$ 7.987.511,54, resultado da soma do valor original (saldo) e da variação monetária de R\$ 653.803,46 (fl. 86), que por sua vez está contido no valor de R\$ 23.693.862,60, registrado na linha 14, da ficha 39A – Passivo – Balanço Patrimonial, da DIPJ 2001 (fl.42).

A autuação se sustenta no artigo 40 da Lei 9430/1996, pois a Contribuinte intimada (fls.47) a documentar integralmente as variações cambiais passivas e reintimado,às



fls. 50, 52 e 53, para apresentar a documentação comprobatória da conta 2.2.1.12.005 - Polinvest Establishment, não logra comprovar seus argumentos discursivos, com elementos materiais.

Em sede de impugnação a tentativa de prova da origem do passivo se deu com base nos seguintes argumentos, como se vê da transcrição da decisão recorrida:

“A Polinvest Establishment, antes sócia da Dorex Comércio e Indústria Ltda, aliena a sua participação societária, naquela empresa, para dois dos antigos sócios, Srª Nina Margareth Weiss e Sr Isidor Weiss (fls. 195/202), por meio dos contratos de venda de quotas, ambos de 20/06/1994.

No dia 22/07/1994, a Srª Nina Margareth Weiss e Sr Isidor Weiss, como aparecem como cedentes e a Dorex Administração e Participações Ltda, como cessionária, da transação na qual a Polinvest Establishment atua como anuente na transação de venda de 1.421.156 e 74.443 quotas, respectivamente, dos cedentes para a própria Dorex Administração e Participações Ltda., que assume o ônus total da dívida que os cedentes têm com a Polinvest, referente a tais quotas (fls. 203/209).

Em 26/07/1994 as partes mencionadas celebraram contrato de re-ratificação para indicar que as quotas alienadas eram na verdade da Dorex Comércio e Indústria Ltda., com o CGC/MF nº 33.190.992/0001-16 e não da Dorex Administração e Participações Ltda., CGC/MF nº 00.120.682/0001-76 (fls. 210/215). Note-se que a dívida que era de dois dos sócios passou a ser assumida pela sociedade.

Em 03/07/2000 a Polinvest e a Dorex Administração e Participações Ltda. (interessado), por instrumento particular, ajustam uma novação da dívida, assumida pelo interessado em favor da Polinvest, na qual se ratifica que o valor total da dívida continua sendo o constante dos instrumentos de re-ratificação de 26/07/1994 (fls. 216/217).

Em 02/02/2001, o procurador da Polinvest apresenta correspondência ao interessado na qual reafirma a dívida da qual é credora no valor de US\$ 4.447.586,00 e aguarda a confirmação por parte do devedor (fl. 218).

Em 12/12/2003, o interessado recebe correspondência do seu credor lhe concedendo um desconto de US\$ 450.000,00 do montante de sua dívida. (fls. 219/225).

Em relação à documentação juntada pelo interessado, ela é insuficiente para comprovar o valor contabilizado no passivo como obrigações com terceiros. Ele deixou de apresentar documentos que vinculassem precisamente os fatos relatados, supostamente geradores do passivo, com o valor a que foi intimado a comprovar.

O interessado reportou-se a fatos ocorridos em 1992 e 1994, renovados em 2000, além de ocorrências em 2001 e 2003, para os quais junta documentos, como uma tentativa de justificar o

valor que é parte do seu passivo registrado no passivo do Balanço Patrimonial de 2000.

No entanto, o interessado não apresenta documentação contábil e fiscal correspondente às transações, coincidente em datas e valores, capaz de demonstrar a origem e a evolução no tempo, até o ano-calendário de 2000, do valor fiscalizado. Por se tratar de lançamento a partir de passivo fictício, é do interessado a obrigação de provar cabalmente que o seu passivo é real, mas isto não está provado nos autos. Pelo exposto e tendo em vista que os documentos coligidos ao processo não são suficientes para embasar com exatidão o valor de R\$ 7.333.708,08 registrado no passivo do Balanço Patrimonial de 2000, considero procedente este item do auto de infração.

Em sede de recurso a Contribuinte reitera o pedido de diligência/perícia, afirma que as provas juntadas aos autos seriam suficientes para provar seus argumentos implicando no acolhimento do seu pedido e conseqüente cancelamento da exigência.

Mas, como adiante se verá, a tese não prospera. O documento de fls.191/192, do BACEN, utilizado como argumento primeiro à aceitação da tese de acerto no procedimento da Recorrente, apenas reproduz a informação já prestada de que houvera a conversão do empréstimo em investimento, com posterior repasse para terceiros, (conforme acima mencionado), mas os documentos juntados não comprovam essas afirmações. Transcrevo o documento do Banco Central, para melhor avaliação dos fatos:

(...)

CERTIFICADO DE REGISTRO • CERTIFICADO NO.360/16832/17062 O BANCO CENTRAL DO BRASIL. CERTIFICA OUE EFETUOU, NA FORMA VIGENTE, O REGISTRO ABAIXO ESPECIFICADO:

1.INVESTIDOR:

*POLINVEST ESTABLISHMENT VADUZ – LECHESTEIN- -
NATUREZA JURÍDICA: 61 2. EMPRESA RECEPTORA DO
INVESTIMENTO:DOREX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. •
Av. Rio Branco:, 81 - 22o. andar 200 .40 - Rio de Janeiro - RJ
CGC: 33.1Y0.992/0001-16 O RAMO DE ATIVIDADE
(CLASSIFICADO IBGE): 57-12 NATUREZA JURÍDICA: .41—
3.CAPITAL SOCIAL:*

*Cr\$ 10,716.500.000,00 (29.01.92)2.1) QUOTAS OU AÇÕES
10.716.500.000 quotas. de Cr\$ 1,00 cada.*

*4.NATUREZA: • INVESTIMENTO DE CAPITAL
ESTRANGEIRO.*

5-VALORES:Em moeda estrangeira Em moeda nacional –

5.1 Investimento US\$ 1.800.000,00 Cr\$ 2.300.500.000,00

Fls.191:

CERTIFICADO NO.360/16832/17062-FL.2 :

7.OBSERVAÇ6ES:

*. A- PODEM 'SER EFETUADAS, SEM NECESSIDADE DE
DUMA AUTORIZAC5.0, REMESSAS A TITULO DE
RETORNO DE CAPITAL OU DE: IRâNSFERENCIA DE*

REINVESTIMENTOS, AT& O MONTANTE EM MOEDA ESTRANGEIRA INDICADO NESTE CERTIFICADO, DEVENDO SER DEDUZIDAS ÀS IMPORTÂNCIAS EVENTUALMENTE REMETIDAS, QUE VENHAM A SER ANOTADAS NESTE DOCUMENTO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º. DO ART., 7º. E II ART. 27 DO DECRETO No. 55.762, DE 17.02.65.

·B -DEVEM SER COMUNICADAS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PELO INTERESSADO, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUA VERIFICAÇÃO, QUAISQUER OCORRÊNCIAS QUE IMPORTEM ALTERAÇÃO NAS CARACTERÍSTICAS DESTE REGISTRO, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE RETORNO DE CAPITAL OU DE TRANSFERÊNCIA DE REINVESTIMENTOS PARA O EXTERIOR.

C -O PRESENTE REGISTRO FOI EFETUADO COM BASE NAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECEPTORA DO INVESTIMENTO, , RESERVANDO-SE O BANCO CENTRAL DO BRASIL O DIREITO DE PROCEDER A INSPEÇÃO PARA APURAR A SUA VERACIDADE.

SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS EM CADA CASO, AS INFRAÇÕES QUE FOREM APURADAS ESTÃO SUJEITAS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI No.4.131,DE 00.09.62, MODIFICADA PELA LEI No. 4.390, DE 29.08.64, E NO DECRETO No.55.762, DE 17.02.65, QUE AS REGULAMENTOU.

PODERÃO SER EFETUADAS, TAMBÉM, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, REMESSAS DO VALOR LIQUIDO DE LUCROS / DIVIDENDOS, NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, PROCEDENDO-SE AS ANOTAÇÕES NAS FOLHA(S) ANEXA(S), QUE PASSARÃO A FAZER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE CERTIFICADO, OBSERVADO D DISPOSTO NO ITEM "F" ADIANTE.

(...)

CERTIFICADO NO.360/16832/17062-Fl.3

F•ESTE CERTIFICADO NÃO AMPARA REMESSA PARA O EXTERIOR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DOS RENDIMENTOS OBTIDOS COM OS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCIAMENTOS ADMINISTRADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO -. • DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE), DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 28 DO DECRETO 64214 DE 18.03.1969QUE REGULAMENTA AS LEIS . 4239 E 4869 DE 01.12-65 E 11.10,68: RESPECTIVAMENTE, E PELA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM), DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 90 DO DECRETO No.67.527, DE 11.11.70, E COM AS APLICAÇÕES EFETUADAS NOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE:(FINOR) OU DA



*AMAZÔNIA (FINAM), NOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS.
SETORIAIS (...)*

Rio de Janeiro (RJ), 15 de Maio de 1992.

Ou seja, os documentos acostados ao processo não convencem da necessidade de conversão do julgamento em diligência, pois junta, apenas, a declaração do Banco onde consigna este órgão que a pedido das partes registrou, conforme acima transcrito, declaração prestada pelas partes, mas que não as confirmou.

Outra contradição que verifico é a declaração da investidora que se diz credora da Contribuinte e não investidora, mas não faz prova contábil de tal fato. Desta forma convenço-me que o pedido da conversão do julgamento em diligência/perícia não é necessário para firmar convencimento, antes os documentos juntados aos autos.

Tendo em vista que o PAF se rege pela verdade material, mesmo suavizado os efeitos dessas exigências, concordo com as razões de decidir do acórdão recorrido e mantenho a exigência consubstanciada no item 01 do auto de infração.

No tocante ao item 003 – OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS VARIAÇÕES CAMBIAIS, a imputação fiscal é de que há omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito á tributação, submetendo à tributação o valor de R\$ R\$9.757,54.

A Contribuinte reclama do descumprimento da regra insculpida no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, porque o Auto de Infração não trouxe a descrição dos fatos de forma clara e precisa, com indicação correta da obrigação tributária, de tal sorte a permitir exercício do sagrado direito de defesa.

Alega que, por indução (ante a ausência da correta descrição dos fatos), supôs a hipótese de que a omissão de receita financeira se caracteriza na falta de reconhecimento da Variação Monetária Ativa, por ter o Fisco considerado fictício o passivo de R\$ 7.333.708,08, figurante no Balanço de 31.12.2000.

Mas a imputação fiscal se dá pela falta de oferecimento à tributação das variações monetárias ativas referentes aos investimentos mantidos no exterior. A Contribuinte compreendeu a razão de ser do lançamento mas não ofereceu as razões de fato ou de direito que justificassem seu procedimento.

As causas de nulidade só cabem quando restar comprovada violação às regras do artigo 142 do CTN ou dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972. Nos autos descabe falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal, porque, de fato, não se verificam as falhas apontadas pela Contribuinte.

Ausente do procedimento as máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo 59 do Decreto 70235/1972. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

"107-05.683 de 10/06/1999 PAF — NULIDADE — Não cabe argüição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 — NULIDADE DE LANÇAMENTO — A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua



ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defende-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas."

No tocante ao item 004 - referente à variação monetária de R\$ 653.803,46 (fls. 63, 64, 86, 88), o interessado alega a decadência, pois o valor glosado pertenceria a janeiro de 2000 (fls. 63, 64) e pelo regime de apuração mensal estabelecido pela Lei nº 8.393/1991, já estaria fora do alcance da fiscalização à época da lavratura do auto de infração. Alega, também, que se o valor relativo a passivo fictício (item 001) era indevido este, por ser decorrente, também seria.

Aqui, mais uma vez a Contribuinte incorre em equívoco. A forma de opção do lucro não seguiu a regra geral do artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, onde o período de apuração dos resultados da pessoa jurídica será trimestral e definitiva. Nos autos há opção pela estimativa mensal dos resultados e apuração do lucro real em 31 de dezembro daquele ano-calendário, como está demonstrado na DIPJ/2001, fl. 04.

Assim, mesmo que os fatos tenham ocorrido em 31/01/2000, a sua declaração é de ajuste anual e o fato gerador do IRPJ se consuma em 31/12/2000, estando correta a apuração fiscal neste sentido, não se operando a decadência em relação aos fatos registrados em janeiro de 2000. Cabe, ainda, ressaltar que não se aplica ao caso, para fins de apuração do resultado do período, a Lei nº 8.383/1991, derogada por alterações posteriores.

Deste modo o lançamento é tempestivo para o IRPJ e para CSLL, posto que a apuração desses tributos, no caso, foi anual.

Com relação aos demais aspectos do mérito do item 004, cabe observar que os valores são relativos às variações monetárias, com reflexos no ano-calendário fiscalizado, referente ao investimento do interessado no exterior e que teria gerado despesa de variação cambial, no valor correspondente a R\$ 337.492,54 (fls. 65, 89) e de investimento estrangeiro no interessado, pela aquisição de quotas, pela empresa Polinvest Establishment, posteriormente realizado e que, também, teria gerado despesa de variação cambial, em janeiro de 2000, no valor de R\$ 653.803,46 (fls. 63, 64, 86, 88).

No tocante ao investimento no exterior, a valorização da moeda estrangeira em relação à moeda nacional gera variação cambial ativa e não passiva como registrou o interessado, sendo, portanto, procedente a glosa efetuada.

Como anteriormente comentado, como o item 001 referente ao passivo fictício foi considerado procedente, porque não restou comprovada a efetividade, a despesa de variação cambial decorrente desse passivo não comprovado, do mesmo modo, não prospera.

Já em relação à decadência das contribuições sociais, para o PIS e a Cofins, vale lembrar que também seguem dispõe o § 4º, do artigo 150 do CTN, do CTN, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, verbis:

"Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da

Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes Presidente" (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Deste modo não prosperam as razões expendidas neste item, pela autoridade de primeiro grau.

Por isto, os autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, às fls. 114/118; à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 119/123 foram lavrados em decorrência da fiscalização dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração principal, de apuração do IRPJ, acima analisado, e que foi considerado procedente. Às exigências das citadas contribuições sociais, efetivadas por mera decorrência daquele, aplicam-se o mesmo entendimento e julgamento dispensado ao tributo principal, motivo pelo qual, quanto ao mérito, todos os lançamentos procedentes.

Contudo, como as exigências para o PIS e a COFINS são mensais e , tendo em vista que os lançamentos dizem respeito ao mês de janeiro de 2000 e a ciência ocorreu em 18/11/2005, decaiu o direito da Fazenda Pública constituir os créditos referentes a essas omissões.

Nesta ordem de juízos, dou parcial provimento ao recurso para cancelar as exigências referentes ao PIS e a COFINS, referentes ao fato gerador de janeiro/2000 e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO